



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082680 - SP (2026/0105918-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIELLY NAIR BATISTA REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO. TRÁFICO. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadmissibilidade da impetração como substituto do recurso próprio.
2. Pretensão defensiva de reconhecer a inexistência de fundada suspeita para as buscas veicular e pessoal que embasaram a prova da materialidade e da autoria, com pedido de nulidade das buscas e trancamento da ação penal.
3. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental para concessão da ordem, com declaração de nulidade das buscas e trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio, à luz da orientação dos tribunais superiores; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade nas buscas veicular e pessoal, apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade (STJ, Terceira Seção, HC 535.063/SP; STF, AgRg no HC 180.365/PB).
6. Não se verifica flagrante ilegalidade: após abordagem de trânsito regular, houve confissão imediata de que o veículo era produto de roubo e seria entregue a terceiro, circunstâncias que caracterizam fundadas suspeitas para a revista pessoal e veicular, afastando a alegação de ilegalidade.

7. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se admite como substituto do recurso legalmente previsto, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. 2. A abordagem de trânsito regular é lícita, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. 3. A confissão imediata após abordagem de trânsito regular sobre a origem ilícita do veículo configura a fundada suspeita e legitima a revista pessoal. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir conclusões das instâncias ordinárias. 5. O agravo regimental deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CTB, arts. 19 a 25-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082680 - SP(2026/0105918-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIELLY NAIR BATISTA REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DE *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadmissibilidade da impetração como substituto do recurso próprio.
2. Pretensão defensiva de reconhecer a inexistência de fundada suspeita para as buscas veicular e pessoal que embasaram a prova da materialidade e da autoria, com pedido de nulidade das buscas e trancamento da ação penal.
3. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo regimental para concessão da ordem, com declaração de nulidade das buscas e trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio, à luz da orientação dos tribunais superiores; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade nas buscas veicular e pessoal, apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade (STJ, Terceira Seção, HC 535.063/SP ; STF, AgRg no HC 180.365/PB).

6. Não se verifica flagrante ilegalidade: após abordagem de trânsito regular, houve confissão imediata de que o veículo era produto de roubo e seria entregue a terceiro, circunstâncias que caracterizam fundadas suspeitas para a revista pessoal e veicular, afastando a alegação de ilegalidade.

7. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se admite como substituto do recurso legalmente previsto, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. 2. A abordagem de trânsito regular é lícita, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. 3. A confissão imediata após abordagem de trânsito regular sobre a origem ilícita do veículo configura a fundada suspeita e legitima a revista pessoal. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir conclusões das instâncias ordinárias. 5. O agravo regimental deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CTB, arts. 19 a 25-A

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELLY NAIR BATISTA REIS contra decisão da Presidência, acostada às fls. 34-37, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera a alegação de inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal e veicular que embasou a prova da materialidade e da autoria (fl. 43).

Sustenta que o motivo aventado não configura fundada suspeita, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal (fls. 44-47).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do regimental, com concessão integral da ordem, reafirmando a nulidade da busca e o trancamento da ação penal (fls. 48).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da validade da busca pessoal e veicular em face da recorrente.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme a percuente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática demonstra a existência de fundadas razões para a realização das buscas veicular e pessoal.

Confirmam-se os seguintes trechos do julgado, *in verbis* (fls. 20-26 - grifei):

"O trancamento da ação penal, por meio dos restritos limites desta via, só é possível quando existir evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas, o que não se verifica na hipótese em tela.

[...]

Em relação à tese de falta de fundada suspeita para busca pessoal, note-se que, conforme entendimento da Corte Superior, a realização de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito (arts. 19 a 25-A do CTB), não dependendo da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Ou seja, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP).

[...]

Outrossim, consoante peça acusatória, após a abordagem regular, a paciente de imediato confessou que o veículo era produto de roubo e que ia entregá-lo a um suposto comprador. Deste modo, presente fundada suspeita para a revista pessoal e veicular, não havendo que falar em ilegalidade da ação policial."

Ademais, conforme assinalado na decisão agravada, para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, necessário seria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos de origem, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, e do seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória.

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.680 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105918-0

Número de Origem:

00295168520188260050 295168520188260050 30175031220258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIELLY NAIR BATISTA REIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELLY NAIR BATISTA REIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026